



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

**CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL
CorPar 0007584-18.2019.5.15.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: MARITZA METZKER

- CPF: 296.526.278-44

ADVOGADO: BEATRIZ D AMATO - OAB: SP159750

CORRIGIDO: Juiz da Vara do Trabalho de Tatuí



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007584-18.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: MARITZA METZKER
CORRIGIDO: JUIÍZ DA VARA DO TRABALHO DE TATUÍ

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007584-18.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARITZA METZKER

CORRIGENDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TATUÍ

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DE VALORES DE TITULARIDADE DA EXECUTADA PARA EXECUÇÃO COLETIVIZADA SEM O CUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. TUMULTO PROCESSUAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A decisão pela qual o Juízo Corrigendo determinou a transferência de valores remanescentes de titularidade da executada para autos de execução coletivizada, deixando de atender adequadamente a solicitação de penhora no rosto dos autos efetuada por credora trabalhista da mesma pessoa jurídica, autora de reclamação trabalhista em curso por outro Regional, retrata inconsistência procedimental e resulta em tumulto processual, que atrai a intervenção correccional. Medida julgada parcialmente procedente, uma vez que presentes as hipóteses de cabimento descritas no artigo 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maritza Metzker em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Tatuí na condução do processo nº 0005400-18.2008.5.15.0116, relativamente ao qual afirma a Corrigente ser terceira interessada.

A Corrigente é credora da pessoa jurídica que ocupa o polo passivo da reclamação trabalhista em referência, conforme sentença exarada em processo que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André, do qual proveio solicitação de penhora no rosto nos autos, levada a efeito junto ao processo da Vara do Trabalho de Tatuí.

Relatou que o Juízo Corrigendo exarou despacho em 01/08/2019, determinando que o valor remanescente de titularidade da devedora trabalhista fosse transferido para execução coletivizada em face da devedora, que tramita naquela unidade judiciária. Na mesma oportunidade, restou consignado que eventual



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 31/08/2019 23:20 - 48aa6f7

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908281635143160000047967731> - Pág. 1

Número do processo: CorPar 0007584-18.2019.5.15.0000

Número do documento: 1908281635143160000047967731



disponibilização de numerário ao Juízo Deprecante ocorreria unicamente após a satisfação dos credores que ocupam o polo ativo da referida execução coletivizada, na eventualidade da existência de saldo disponível.

Sustentou a Corrigente que esta decisão não pode prevalecer, por ser contrária "à lei e ao que consta dos autos", mais especificamente por não observar o teor de decisões exaradas nos Mandados de Segurança nºs 0008678-35.2018.5.15.0000 e 0008533-13.2017.5.15.0000.

Argumentou que no processo em referência (0005400-18.2008.5.15.0116) não há requerimento de penhora por outro terceiro que não a Corrigente, devendo, portanto, ser atendida imediatamente a solicitação de penhora no rosto dos autos, cujo corolário seria a transferência de valores ao Juízo Deprecante, não havendo que se falar em direcionamento de numerário para a execução coletiva, que, além de ter sido instaurada após a penhora no rosto dos autos, seria manifestamente contrária aos comandos exarados nas ações mandamentais.

A propósito, ressaltou que em razão da recalcitrância do Juízo da Vara do Trabalho de Tatuí em cumprir as diversas solicitações de penhora no rosto dos autos em outros processos trabalhistas em curso na unidade, viu-se obrigada a ajuizar vários Mandados de Segurança, nos quais foram proferidas decisões que, em sua maioria, reconheceram seu direito ao cumprimento integral das cartas precatórias, assegurando a observância da anterioridade do registro dos pedidos de penhora nelas contidos, em situações similares, portanto, àquela observada no caso em análise.

Asseverou que o ato impugnado lhe é prejudicial e ofende a boa ordem processual, demandando, portanto, a intervenção correicional para correção dos procedimentos e para que seja assegurada a liberação do saldo remanescente em seu favor, respeitando-se a anterioridade de sua solicitação.

Requeru, em caráter liminar, a suspensão da ordem de transferência e, no mérito, a procedência da medida para que os valores remanescentes existentes no processo nº 0005400-18.2008.5.15.0116 sejam colocados à disposição do processo nº 0000537-57.2015.5.02.0432, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Santo André.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho indeferindo o pedido liminar e solicitando informações ao Juízo Corrigendo (Id. 61F4747 e ccd6434).

Em seus esclarecimentos (Id. 9D94ef7) o Juízo Corrigendo descreveu a tramitação dos autos originários até a presente data e destacou que o ato impugnado fundou-se no princípio da igualdade, já que diversos reclamantes foram prejudicados pela insolvência da ré e necessitam ver ser créditos trabalhistas satisfeitos, ainda que em parte.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 1eafd81).

Tempestiva a medida correicional, visto que o ato impugnado foi exarado em 01/08/2019, e a Correição Parcial interposta em 05/08/2019.





Inicialmente, pondero que a despeito da Corrigente ter indicado como Corrigendo o Juízo da Vara do Trabalho de Tatuí, na realidade, o exame das pretensões deduzidas e do relato apresentado mostra que a medida correicional volta-se, de fato, contra ato praticado pela MMA. Juíza Ana Paula Sartorelli Brancaccio. Retifique-se a autuação.

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional, cujo provimento exige a presença das hipóteses previstas no art. 35, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 35. A correição parcial, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento."

Antes, ainda, de valorar a pertinência da pretensão correicional, impõe-se breve digressão acerca do contexto fático que a envolve.

Por não ter sido anotada pelo Juízo Corrigendo a penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, a Corrigente impetrou o Mandado de Segurança nº 0008533-13.2017.5.15.0000, pleiteando que fosse reconhecido o seu direito à percepção do saldo remanescente de titularidade da 2ª Reclamada (AVAPE - Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência).

Foi deferido em parte o pedido liminar deduzido na ação mandamental para sustar qualquer transferência de valores remanescentes existentes no processo em referência.

Em 03/10/2018, foi realizado julgamento do "writ" e concedida parcialmente a segurança pretendida, nos seguintes termos: "(...) Destarte, impõe-se conceder em parte a segurança a fim de preservar o direito da impetrante de ver anotada a penhora no rosto dos autos, prosseguindo-se regularmente, até a oportuna transferência do devido valor ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André".

A Corrigente noticiou ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator que não fora dado cumprimento à ordem exarada na ação mandamental, tendo sido então exarado despacho determinando ao Juízo da Vara do Trabalho de Tatuí que o fizesse em caráter urgente.

Novamente a Corrigente pediu a intervenção do Magistrado Relator, argumentando que não fora efetuada a transferência de valores ao Juízo Deprecado. Nesta oportunidade, entretanto, seu pleito não foi acolhido, conforme despacho a seguir transcrito em parte: "(...) O Acórdão de ID a25dbee preservou o direito da impetrante de ver anotada a penhora no rosto dos autos, prosseguindo-se regularmente, até a oportuna transferência do devido valor ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, ou seja, concedeu, em parte, a segurança, não havendo determinação alguma de transferência de numerário."

A Corrigente, inconformada com o despacho exarado, apresentou Embargos Declaratórios, aos quais foi negado provimento em 13/04/2019. Na sequência, a Corrigente interpôs Recurso Ordinário que ainda aguarda processamento.

Observa-se que a Corrigente buscou, no âmbito da ação mandamental, ampliar os efeitos da decisão originalmente nela proferida, com o fim de obter determinação para que o numerário remanescente, penhorado nos rosto dos autos, fosse imediatamente transferido ao Juízo Deprecante.

Não obteve êxito, pelo que, além de recorrer pela via ordinária, instaurou junto a esta Corregedoria o Pedido de Providências nº 0005260-55.2019.5.15.0899, nele objetivando que o Juízo da Vara do Trabalho de Tatuí fosse compelido a transferir os valores remanescentes à 2ª VT de Santo André, alegando que a segurança concedida no "mandamus" não estaria sendo cumprida.

Em um primeiro momento, esta Corregedoria determinou que a Vara do Trabalho de Tatuí apreciasse petição da ora Corrigente ainda não examinada, anexada ao processo da origem e que prestasse informações; o Juízo cumpriu a aludida determinação, exarando despacho que impulsionou o feito e que veio a constituir o ato objeto do pedido de Correição Parcial ora em exame.





Recebidas as informações, foi determinado o arquivamento do procedimento, por não ter sido vislumbrado descumprimento da ordem judicial e pelo fato das providências requeridas serem alheias à seara correicional. A Corrigente apresentou Agravo Regimental, que aguarda processamento.

Este é o cenário em que o ato impugnado foi praticado. Para melhor aquilatar a ocorrência de tumulto ou erro procedimental, passo à sua transcrição parcial:

"(...) Considerando que a execução coletiva foi formada a fim de que todos os trabalhadores, que há tempos aguardam a efetiva prestação jurisdicional, possam ver satisfeitos seus créditos, pelo menos em parte, ante a insolvência da ré, primando pelo princípio da igualdade, determino a transferência do saldo remanescente dos presentes autos para aquela ação universal. O critério de liberação dos valores decorrentes de saldo remanescente em processos contra a executada deverá ser deliberado na execução coletiva, em prol dos exequentes que dela participam. Uma vez satisfeitos, e em existindo saldo disponível, este será direcionado à presente execução para satisfação do crédito da requerente, que, ressalte-se, postulou a sua exclusão do polo passivo da execução coletiva. Saliente-se uma vez mais que a determinação contida no mandado proveniente do processo da Vara do Trabalho de Santo André, se restringe à penhora no rosto dos autos, sendo que a análise e deliberação quanto a destinação do saldo remanescente, coube então a este Juízo, que o faz à luz dos elementos existentes nos autos. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se."

Constata-se que o Juízo Corrigendo decidiu que o momento apropriado para a disponibilização dos valores restantes em benefício da Corrigente só poderia ocorrer após a satisfação dos créditos dos Reclamantes agrupados na execução coletivizada.

O ato impugnado não retrata, "*strictu sensu*", descumprimento ou violação da decisão proferida na ação mandamental, pois, como já declarado no próprio "*writ*", a ordem lá exarada se circunscrevia à anotação da aludida penhora no rosto dos autos, o que foi feito pelo Juízo Corrigendo em 26/11/2018.

Por outro lado, não se podem acolher os pleitos da Corrigente no sentido de que a intervenção correicional se justificaria em face do cotejo entre o ato impugnado e a decisão exarada no Mandado de Segurança nº 0008678-35.2018.5.15.0000, visto que este último "*decisum*" determinou providências alusivas à execução coletivizada em face da AVAPE, que tramita na VT de Tatuí sob o nº 0102400-18.2008.5.15.0116. A extensão dos efeitos do mencionado "*decisum*" para outros processos trabalhistas em curso perante a Vara do Trabalho de Tatuí **deve ser buscada pela Corrigente nos próprios autos daquela ação mandamental, não sendo plausível a adoção de providência correicional acerca da matéria, dados os limites regimentais e legais da competência censória.**

Assim, resta averiguar se o ato impugnado pode ou não retratar inversão da boa ordem processual ou erro de procedimento, sendo esta a ponderação possível no âmbito correicional.

No caso concreto, observo que o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 0005400-18.2008.5.15.0116 foi veiculado por carta precatória expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Santo André em 06/11/2017 (Id. d053222). A reunião de execuções, por sua vez, foi determinado pelo Juízo Corrigendo no processo nº 0102400-18.2008.5.15.0116, por despacho datado de 25/07/2018. Entretanto, o ato propriamente dito do registro da aludida penhora só foi levado a efeito em 26/11/2018, como acima mencionado.

Emerge, assim, claro prejuízo à Corrigente decorrente da inércia do Juízo Corrigendo em realizar a devida anotação do pedido de penhora, cuja anterioridade não foi adequadamente formalizada na época própria.

Ademais, é de se ponderar que, conquanto todos os exequentes sejam detentores de créditos de idêntica natureza alimentar, o momento adequado para direcionamento de valores remanescentes de um dado processo à execução coletivizada apenas sobreviria depois da quitação dos créditos do Reclamante respectivo, das obrigações tributárias e despesas processuais correspondentes e também depois do atendimento das eventuais solicitações de penhora no rosto dos autos existentes. Cabe ainda acrescentar que o mero registro da solicitação de penhora não possui qualquer efetividade como medida satisfativa, não sendo esse, obviamente, o foco do pedido de constrição recebido e não cumprido, que objetivava o





pagamento do crédito da Corrigente. Procedimento diverso redundaria em inocuidade completa do instituto, em desprestígio ao preceito contido no art. 870 do Código de Processo Civil.

Ao determinar a imediata transferência do numerário restante à execução reunida, o Juízo Corrigendo expressamente relegou o atendimento da penhora no rosto dos autos a momento posterior, conferindo tratamento díspar à Requerente e desconsiderando a anterioridade de sua solicitação.

Houve, portanto, inversão da boa ordem processual decorrente de inconsistência procedimental, o que é suficiente para justificar a intervenção correicional (ainda que não pelos fundamentos originalmente invocados pela Corrigente) e provocar a **cassação** da decisão impugnada.

Por todo o exposto, como se faz presente hipótese de cabimento da medida, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta Correição Parcial para determinar ao Juízo da Vara do Trabalho de Tatuí que coloque o valor remanescente do depósito recursal efetuado por AVAPE - Associação para Valorização das Pessoas com Deficiência nos autos de nº 0005400-18.2008.5.15.0116 à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho do Santo André, com vistas ao pagamento do crédito da Corrigente, reclamante no processo nº 0000537-57.2015.5.02.0432.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
48aa6f7	31/08/2019 23:20	Decisão	Decisão